



Registro: 2018.0 [REDACTED]

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº [REDACTED] da Comarca de São Paulo, em que é apelante [REDACTED] é apelado [REDACTED]

ACORDAM, em 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente), PEDRO KODAMA E JOÃO PAZINE NETO.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2018.

Israel Góes dos Anjos
RELATOR
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 2 [REDACTED]

APELAÇÃO Nº 1 [REDACTED] – SÃO PAULO.

APELANTE: THIAGO DE ALMEIDA DACAL SEGUIN.

APELADO: ITAÚ UNIBANCO S/A.

AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO – CHEQUE ESPECIAL – Pretensão de afastamento da capitalização dos juros. POSSIBILIDADE: Não apresentação do contrato. Súmulas 539 e 541 do STJ – permissão da capitalização de juros desde que haja sua previsão no contrato. Sendo assim, é incabível a capitalização dos juros, por ausência de contrato.

TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS – NÃO APRESENTAÇÃO DO CONTRATO – Pretensão de limitação à taxa média de mercado. ADMISSIBILIDADE: A ausência do contrato não enseja o expurgo dos juros remuneratórios. Diante da ausência de pacto da taxa desses juros prevalece a taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central do Brasil. Súmula 530 do Col. STJ.

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA – NÃO APRESENTAÇÃO DO CONTRATO – Insurgência contra a cobrança de comissão de permanência e cumulada com outros encargos moratórios. ADMISSIBILIDADE: A cobrança da comissão de permanência só seria possível se houvesse a demonstração da contratação expressa desse encargo, o que não ocorreu. Inexistente a prova de sua contratação, há de ser afastada a sua incidência.

CERCEAMENTO DE DEFESA – Alegação de que é necessária a produção de prova pericial – NÃO OCORRÊNCIA: A questão permite o julgamento antecipado da lide principalmente pela falta de apresentação do instrumento contratual pela instituição financeira. A matéria em discussão é exclusivamente de direito, razão pela qual inexistia necessidade de produção de prova pericial.

PROCESSUAL CIVIL – Alegação em contrarrazões de inépcia recursal. DESCABIMENTO: A apelação expõe a pretensão de reforma da sentença. Os requisitos legais para a interposição do recurso de apelação foram preenchidos nos termos do artigo 1.010, incisos I, II, III e IV, do CPC/2015.

RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 186/193, cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os pedidos formulados na ação revisional de contrato movida por [REDACTED] contra o Banco Itaú Unibanco S/A. e condenou o autor ao pagamento das custas, das despesas processuais e de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Em suas razões recursais o autor alega que o julgamento antecipado cerceou seu direito de defesa, porque se fazia necessária a produção de prova pericial. Afirma que o réu não apresentou o contrato firmado pelas partes. Pede que os juros remuneratórios sejam limitados à taxa média de mercado. Insurge-se contra a capitalização dos juros e contra a cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios (fls. 195/204).

O réu apresentou contrarrazões a fls. 209/217, oportunidade em que alegou inépcia do recurso, ante a ausência de impugnação específica da sentença.

É o relatório.

Não tem fundamento a pretensão do banco réu de não conhecimento da apelação arguida em contrarrazões.

Observa-se que o recurso de apelação interposto demonstra o inconformismo do autor pela rejeição de suas teses.

O artigo 1.010 e os incisos I, II, III e IV do CPC/2015 dispõem que a apelação conterà os nomes e a qualificação dos litigantes, bem como os fundamentos de fato e de direito e o pedido de nova decisão.

O apelante preencheu os requisitos legais para a interposição do recurso de apelação e demonstrou o interesse pela reforma da r. sentença diante do não acolhimento de suas teses pelo Juízo. Há ainda o pedido de provimento do recurso de apelação.

As razões recursais estão condizentes com o litígio e deixam claro o interesse do apelante pela reforma da sentença pela segunda instância.

Dessa forma, não pode ser acolhido o pedido do banco apelado formulado nas contrarrazões de não conhecimento do recurso.

Destaca-se que a questão permite o julgamento antecipado da lide principalmente pela falta de apresentação do instrumento contratual pela instituição financeira. A matéria em discussão é exclusivamente de direito, razão pela qual inexistia necessidade de produção de prova pericial.

A ação é de revisão de contrato bancário (Súmula 297 do C. Superior Tribunal de Justiça).

Importante ressaltar que sendo a ação de revisão contratual, torna-se imprescindível a análise do instrumento de contrato em questão para se aferir o que foi pactuado. Incumbia ao banco réu apresentar o contrato de abertura de crédito em conta corrente – cheque especial, o que não fez. Foi apresentada apenas uma proposta de abertura de conta corrente – “Folha de Pagamento”, que nada diz a respeito da contratação de cheque especial (fls. 150/153).

Assim, os juros capitalizados não podem prevalecer se não há prova de sua pactuação. Somente quando houver demonstração nos autos da previsão dos juros capitalizados é que eles são devidos desta forma.

Esse é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.262.387 – SC, Relator Ministro MASSAMI UYEDA, j. 20.9.2011: https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=201101469790&dt_publicacao=28/09/2011

O C. STJ já sedimentou entendimento sobre a questão nas Súmulas nº 539 e 541, permitindo a capitalização de juros desde que haja sua previsão no contrato.

Sendo assim, é incabível a capitalização dos juros, por ausência de contrato.

Os juros remuneratórios não dependem de contratação porque decorrem da existência da dívida em si para a sua

incidência. Trata-se de remuneração pelo dinheiro que o Banco dispõe ao tomador do empréstimo.

Ainda em relação aos juros remuneratórios, cumpre dizer que é permitida a taxa superior a 12% ao ano, mesmo sem o contrato.

O Colendo STF já reconheceu pela Súmula 596 que as instituições financeiras não se submetem aos dispositivos da Lei de Usura: ***“AS DISPOSIÇÕES DO DECRETO 22626/1933 NÃO SE APLICAM ÀS TAXAS DE JUROS E AOS OUTROS ENCARGOS COBRADOS NAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR INSTITUIÇÕES PÚBLICAS OU PRIVADAS, QUE INTEGRAM O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL”***.

Sobre a questão dispõe também a Súmula nº 382 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que: ***“A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade”***.

In casu, ante a ausência do contrato mostrando a pactuação da taxa de juros remuneratórios a ser aplicada, prevalece a taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central do Brasil, em conformidade com posição adotada pelo C. STJ no REsp nº 1.112.879/PR, Rel^a. Min^a. NANCY ANDRIGHI, DJe 19.5.2010.

O C. STJ já sedimentou entendimento sobre a questão na Súmula nº 530, permitindo a aplicação da taxa média de

mercado, divulgada pelo BACEN, quando existir a impossibilidade de comprovação da taxa de juros efetivamente contratada, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o devedor.

No caso, como acima mencionado, o contrato não foi apresentado. A cobrança da comissão de permanência só seria possível se houvesse a demonstração da contratação expressa desse encargo, o que não ocorreu. Inexistente a prova de sua pactuação, é de ser afastada também a sua incidência.

Desta forma, a r. sentença deve ser reformada para se julgar procedente a ação revisional, com a inversão dos ônus sucumbenciais.

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso para afastar a capitalização dos juros; limitar os juros remuneratórios à taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central do Brasil, ressalvada se a taxa aplicada pela instituição financeira for mais benéfica ao autor; afastar a cobrança da comissão de permanência, valor a ser apurado em liquidação de sentença e para determinar a repetição do indébito do valor indevidamente pago, de forma simples, com atualização monetária desde a data dos débitos e com juros de mora de 1% ao mês, desde a citação. Em razão da sucumbência, fica o réu condenado ao pagamento das custas, das despesas processuais e de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, § 2º do CPC/2015.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS
RELATOR